



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 61-47.  
2016.6.18.0014 – CLASSE 32 – URUÇUÍ – PIAUÍ**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Coligação O Trabalho Continua pra Uruçuí Avançar Muito Mais

**Advogados:** Horácio Lopes Mousinho Neiva – OAB: 11969/PI e outro

**Agravado:** Francisco Wagner Pires Coelho

**Advogados:** Vicente de Paulo de Moura Viana – OAB: 34318/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO A HORA É AGORA – PRB/ PDT/ PT/ PSL/ REDE/ PRTB/ PHS/ PSB/ PV/ PRP/ PSDB/ PSD/ SD/ PROS). DEFERIDO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS AO PLEITO DE 2014 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DECISÃO *SUB JUDICE*. NÃO PROVIMENTO.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver *sub judice*, hipótese dos autos. Precedente.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de março de 2017.

  
MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pela Coligação O Trabalho Continua Pra Uruçuí Avançar Muito Mais contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs. Extraí-se, dos autos, que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) manteve sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Francisco Wagner Pires Coelho ao cargo de Prefeito de Uruçuí/PI nas Eleições 2016, por entender que a ausência de trânsito em julgado da decisão, pela qual julgadas não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2014, não impede a obtenção de quitação eleitoral.

Em sua minuta, a agravante formula as seguintes alegações:

a) violação do art. 275 do Código Eleitoral, pois não enfrentada pela Corte de origem a tese de trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas, por intempestividade reflexa do agravo de instrumento contra ela manejado, o que – a despeito da presença ou não de certidão de trânsito em julgado – resultaria automaticamente nos efeitos da coisa julgada;

b) nunca se alegou a existência de certidão de trânsito em julgado ou de quitação eleitoral, porquanto o teor de tal certidão – por não produzir efeitos embora reconheça tal fato – não afeta a solução controversa, a qual se cinge a discutir o transcurso *in albis* do prazo do recurso especial pelo TSE, ao não conhecer do agravo de instrumento por intempestividade reflexa; e

c) pacificada a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de não ser possível postergar o trânsito em julgado por via de recursos sabidamente intempestivos. Igualmente assente que os fundamentos para a interposição do recurso especial fora do prazo constituem evidente erro grosseiro e má-fé, não se buscando discutir o abuso



de direito de recorrer, mas a demonstrar a intempestividade reflexa do agravo de instrumento, na esteira jurisprudência do TSE.

Contraminuta às fls. 371-4.

**É o relatório.**

### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Francisco Wagner Pires Coelho ao cargo de Prefeito de Uruçuí/PI nas Eleições 2016, por entender que a ausência de trânsito em julgado da decisão – pela qual julgadas não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2014 – não impede a obtenção de quitação eleitoral.

O recurso especial da Coligação agravante teve seguimento negado, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por estar a decisão regional em sintonia com jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 30/TSE<sup>1</sup>).

Reproduzo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 342-6):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Afasto, de plano, a violação do art. 275 do Código Eleitoral. O Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas pela recorrente, suficientes à solução da controvérsia, explicitados os fundamentos para o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido, a evidenciar tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

---

<sup>1</sup> Súmula nº 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Extraio, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 245v-6.):

Sobre a obtenção de certidão de quitação eleitoral, dispõe a Lei das Eleições:

Art. 11. (...).

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas da campanha eleitoral.

Outrossim, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registros que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

**No caso, a decisão do juízo a quo entende que está presente a condição de elegibilidade consistente na quitação eleitoral (art. 14, § 3º, CF c/c o art. 11, VI, e § 7º, da Lei n. 9.504/97), haja vista que a decisão do eg. TRE/PI que julgou como não prestadas as contas da campanha eleitoral do recorrente, relativas ao pleito de 2014, ainda não transitou em julgado.**

**Com efeito, o c. TRE/PI, nos autos da PC nº 897-33.2014.6.18.0000 julgou como não prestadas as contas de Francisco Wagner Pires Coelho, relativas às eleições de 2014, oportunidade em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual (Acórdão TRE/PI nº 89733 – fls. 88/113).**

**Consta dos autos que, da referida decisão, houve a interposição de recurso especial, o qual não foi admitido pelo Presidente deste Regional (fls. 81/84). Em face dessa decisão, o ora recorrido interpôs agravo de instrumento e os autos foram remetidos e hoje tramitam no C. TSE, e não há qualquer certidão dando conta do trânsito em julgado (fls. 114/119).**

Outrossim, consta do feito que o Presidente deste eg. TRE/PI, em julgamento recentemente proferido nos autos da PET nº 204-78.2016.6.18.0000 (fls. 188/189), no dia 22/08/2016, no qual o Diretório do PP de Uruçuí/PI solicitou o cumprimento do Acórdão TRE/PI nº 89733, decidiu que a obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo candidato somente é impedida após o trânsito em julgado da decisão que considerar não prestadas as contas do candidato.



Nesse sentido, vem decidindo o c. TSE (sem destaques no original):

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Reconhecido pela Corte de origem o caráter *sub judice* do processo de prestação de contas, não incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34118, acórdão de 17/12/2012, Relator (a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, data 17/12/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS TIDAS COMO NÃO PRESTADAS POR DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. A teor do que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral. Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver *sub judice*, hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 411981, Acórdão de 11/11/2010, Relator (a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 11/11/2010).

**A hipótese dos autos é idêntica às descritas nas ementas acima, haja vista que a decisão que julgou as contas do recorrido como não prestadas encontra-se *sub judice*.**

Há nos autos certidão de quitação eleitoral do recorrido, à fl. 21.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro e de segundo grau manifestaram-se pelo deferimento do pedido de registro, em face da existência de quitação eleitoral.

Portanto, considerando que na data do pedido de registro de candidatura o recorrido estava quite com a Justiça Eleitoral, presente a condição de

**elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF e c/c o art. 11, VI, e § 7º, da Lei n. 9.504/97. (destaquei)**

À adequada compreensão da controvérsia, transcrevo a legislação aplicável à temática em exame:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - certidão de quitação eleitoral;

[...]

**§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Lei nº 9.504/1997 - destaquei)**

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

**§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, incisos III, V, VI e VII).**

**§ 2º Omissis (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º). (Res.-TSE nº 23.455/2015 - destaquei)**

#### **Não prospera a insurgência.**

A decisão da Corte Regional se alinha à jurisprudência desta Corte Superior da qual, **“a teor do que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral. Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver sub judice, hipótese dos autos”** (AgR-REspe nº 4119-81, Relator Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.11.2010 - destaquei).

Na mesma linha:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões declinadas no recurso especial. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. **A conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, ao manter o indeferimento do registro do candidato, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência de quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.**

3. A Súmula 42 do Tribunal dispõe que “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR-REspe nº 387-32/CE, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 3.11.2016, destaquei)

Some-se a isso a circunstância de que há nos autos certidão que atesta a quitação eleitoral do recorrido, consoante destacado pela Corte Regional, presente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF – fundamento, aliás, não infirmado pela recorrente em suas razões recursais, –, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso III do art. 932 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

**III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”** (destaquei).

Delineado o quadro, forçoso admitir que a decisão pela qual julgadas não prestadas as contas de campanha do recorrido nas eleições de 2014 – pendente apreciação de recurso interposto no âmbito do TSE – não tem o condão de obstar a quitação eleitoral do candidato, consabido que o processo de registro de candidatura não é a sede adequada ao enfrentamento de agitado abuso do direito de recorrer em processo de prestação de contas.

Quanto ao agitado dissenso pretoriano, de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE: “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).”

**O agravo regimental não prospera.**

M



A agravante aponta violação do art. 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido quanto ao efetivo trânsito em julgado da decisão por meio da qual as contas do agravado foram tidas como não prestadas, pois, a despeito da inexistência de certidão atestando a definitividade do *decisum*, restou reconhecida a intempestividade reflexa do agravo de instrumento manejado no processo específico.

Não se verifica o alegado vício.

A teor do quanto registrado no acórdão regional, da decisão pela qual julgadas não prestadas as contas, *“houve a interposição de recurso especial, o qual não foi admitido pelo Presidente deste Regional (fls. 81/84). Em face dessa decisão, o ora recorrido interpôs agravo de instrumento e os autos foram remetidos e hoje tramitam no C. TSE, e não há qualquer certidão dando conta do trânsito em julgado”*, concluindo a Corte Regional que *“a obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo candidato somente é impedida após o trânsito em julgado da decisão que considerar não prestadas as contas do candidato”*.

A jurisdição foi prestada de forma fundamentada e suficiente, embora as conclusões extraídas do conjunto probatório tenham contrariado as expectativas da parte. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não tem o agravo.

A agravante insiste que o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas resultaria do reconhecimento da intempestividade reflexa do agravo manejado naqueles autos.

Não obstante, o quadro fático delineado pelo Regional atesta que o processo ainda não conta com desfecho definitivo.

Presente esse contexto, reafirmo que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência



desta Corte Superior, no sentido de que “*não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver sub judice, hipótese dos autos*” (AgR-RESpe nº 4119-81, Relator Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.11.2010).

Aplica-se, no ponto, a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual: “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Ademais, irretocável o fundamento da decisão agravada acerca do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Carta Maior, considerada a circunstância registrada pela Corte Regional de existência de certidão que atesta a quitação eleitoral do agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 61-47.2016.6.18.0014/PI. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Coligação O Trabalho Continua pra Uruçuí Avançar Muito Mais (Advogados: Horácio Lopes Mousinho Neiva – OAB: 11969/PI e outro). Agravado: Francisco Wagner Pires Coelho (Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana – OAB: 34318/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.3.2017.

M